SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002104-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: CAROLINE MONTEIRO GOMES DOS SANTOS

Impetrado: DIRETORA DA 26 CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

CAROLINE MONTEIRO GOMES DOS SANTOS impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela **Diretora da 26ª CIRETRAN**, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punida antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 46/47). Desta decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53), que está pendente de julgamento.

O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN requereu sua admissão na lide como assistente litisconsorcial (fls. 65), o que foi deferido as fls. 68.

Seguiram-se as informações (fls. 71/73) que vieram acompanhadas de documentos (fls. 74/78).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente Mandado de Segurança por estar ausente o interesse público (fls. 82).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Pelo que se observa dos autos, quando da não concessão da CNH definitiva, em virtude da multa, a impetrante apresentou recurso junto à JARI, que está pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar que, no caso, não se aplica à permissão a mesma regra utilizada para a <u>renovação</u> de Carteira Nacional de Habilitação,

uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Muito embora ainda possa recorrer ao CETRAN, caso haja o indeferimento do recurso à JARI apresentado pela Impetrante, fato é que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois somente no caso de suspensão do direito de dirigir e/ou cassação do documento de habilitação, o que não é o caso dos autos, haverá necessidade de instauração do competente procedimento administrativo, assegurando o amplo direito à defesa.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Portador de permissão para dirigir. Pleiteia ordem para emissão da carteira nacional de habilitação definitiva. Impossibilidade. Prática de infrações de trânsito de natureza grave e gravíssima. ausência de direito líquido e certo face disposição do artigo 148, §§ 30 e 40 do CTB. Sentença reformada. Segurança denegada. Recursos oficial e voluntário da FESP providos. Apelação / reexame necessário

n° 0004452- 58.2010.8.26.0566, Relator Desembargador Ferraz de Arruda, j. 02.02.2011.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário à impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 2048176-88.2014.8.26.0000) o teor desta sentença, via internet.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA